



Licença Municipal Ambiental Única - LMAU

SEMAB - Nº 0001/2026

A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (SEMAB), no uso das atribuições que lhes são conferidas no Inciso XIII do Artigo 115 da Lei Complementar nº 17, de 04 de julho de 2019, e fundamentada na Lei Complementar nº 15, de 06 de Junho de 2019, expede a presente Licença Municipal Ambiental Única, requerida por meio do Processo nº Interno 0009/2025, que autoriza a:

EMPRESA / NOME: SANTE JOVANE LORENZON FILHO

CNPJ / CPF: [REDACTED]

ENDEREÇO DA ATIVIDADE: Estrada Principal, S/N Aparecida, Alfredo Chaves-ES CEP: 29240-000

A EXERCER À ATIVIDADE: 19.01 - Terraplenagem (corte e aterro), sem comercialização, quando vinculada à atividade não sujeita ao licenciamento ambiental (exceto para a terraplenagem executada no interior da propriedade rural e com objetivo agropecuário, inclusive carreadores).

Esta **LMAU** é válida pelo período de **1460** dias, a contar da data de emissão, observadas as **CONDICIONANTES** anexas discriminadas, embora não transcritas, são partes integrantes da mesma.

Alfredo Chaves,/ES, 4 de Fevereiro de 2026.

LEANDRO BOSIO BORGES

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMAB



Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves
 Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Meio Ambiente



- 5 - Fica expressamente PROIBIDO parcelamentos dentro da área, sob pena de suspensão da referida licença e de seus efeitos gerados, com embargo imediato das atividades, de acordo com as normas e diretrizes preconizadas no Estatuto da Terra.
- 6 - Promover reabilitação das áreas impactadas pelas intervenções, com revegetação dos taludes de corte e aterro formados pela terraplenagem, áreas de empréstimo e bota-fora, caso houver.
- 7 - Fica autorizada a regularização da terraplenagem na área solicitada, desde que seja respeitada a área, o volume e a altura dos taludes informados, com a devida compactação do material argiloso e com a devida segurança estrutural.
- 8 - Os taludes de corte e aterro deverão possuir inclinações compatíveis com as características técnicas informadas no S.I.D (Sistema de Informação e Diagnóstico), de acordo com cada local, devendo ser implantados dispositivos de drenagem e revegetação (quando necessário), de forma a evitar a formação e avanço de processos erosivos e carreamento de sedimentos para corpos hídricos próximos.
- 9 - Realizar adequado gerenciamento, armazenamento e destinação dos resíduos sólidos gerados.
- 10 - É vedada a queima a céu aberto de material potencialmente poluidor, Decreto Estadual N° 2.299-N de 09/06/86.
- 11 - Visando o bem-estar da população a SEMAB poderá exigir, com base em parecer técnico fundamentado, a implantação de equipamentos e tecnologias para redução dos impactos ambientais, ou ainda, a completa interrupção da atividade.
- 12 - Implantar medidas de controle eficazes quanto à emissão de ruídos de equipamentos, máquinas e veículos e geração de material particulado, garantindo a eficiência necessária para que não sejam causados transtornos à população.
- 13 - Caso seja verificada a necessidade, durante todo o período de vigência desta licença, a SEMAB poderá solicitar realização de novas adequações e melhorias que não constam desta licença.
- 14 - Apresentação obrigatória da licença expedida pelo órgão ambiental sempre que a atividade for vistoriada.
- 15 - Quaisquer alterações nos projetos apresentados deverão ser comunicadas a esta SEMAB com a antecedência mínima de 30 (TRINTA) DIAS antes da implantação.
- 16 - Esta licença não inibe ou restringe a ação de demais órgãos e instituições fiscalizadoras e não desobriga a empresa de obter autorizações, anuências, laudos, certidões, certificados ou outros previstos na legislação vigente.
- 17 - Toda documentação a ser apresentada para atendimento das exigências feitas pela SEMAB deverá mencionar explicitamente o número da condicionante, do ofício, da notificação e/ou qualquer instrumento a que se refere.



Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Meio Ambiente



18 - Requerer renovação da licença com antecedência mínima de 120 (CENTO E VINTE) DIAS antes do seu vencimento.

19 - O não cumprimento das condicionantes acima penalizará a empresa/pessoa física com a imposição das penalidades de multa e/ou interdição/embargo das atividades/obras conforme Artigo 47 da Lei Complementar nº 017/2019.

